



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10530.002472/2002-32
Recurso nº : 131.285
Acórdão nº : 301-32.686
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : ALBINO BRANDÃO DE SOUZA
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

“SIMPLES. VEDAÇÕES. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa ou, da mesma forma, cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), se encontre na mesma situação.

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique KLASER Filho, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10530.002472/2002-32
Acórdão nº : 301-32.686

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do SIMPLES, pelo Ato Declaratório nº 192.545, emitido em 03/10/2000, devido a pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 05).

1. A parte interessada formalizou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), que foi indeferida porque não foi juntada a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União (fls. 04).

2. Ciente do indeferimento em 20/12/2002, a interessada interpôs manifestação de inconformidade na mesma data, esclarecendo que a empresa nunca teve débito junto a nenhum órgão, sendo que a inexistência de certidão da Procuradoria não seria motivo para a improcedência da SRS, pois esta poderia ter sido pesquisada pela Receita o que não foi feito pelo agente responsável. Ressalta que houve falha do funcionário da Receita Federal que julgou a SRS, posto que não telefonou para a empresa comunicando a improcedência, mesmo constando o número do telefone no protocolo da SRS. Ressalta ainda mais que apresentou as declarações referentes a 2001/2002 (sic) na condição de optante pelo simples.

Por isso, solicita que seja revisto o ato de ofício que a excluiu do sistema, com efeitos a partir de 01/11/2000.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos autos, indeferindo a solicitação apresentada e, conseqüentemente, mantendo a exclusão do Simples determinada pelo Ato Declaratório em epígrafe.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 31/35, repisando argumentos na sua manifestação à instância a quo.

É o relatório.

Processo nº : 10530.002472/2002-32
Acórdão nº : 301-32.686

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme consta dos autos, a recorrente foi excluída do SIMPLES por conta de inscrições em Dívida Ativa, nos termos do que dispõe a Lei 9.317/96, que, em seu artigo 9º, determina tal providência, artigo que transcrevemos, a seguir, *in verbis*:

“Art. 9º:

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”

Sobre tais débitos, bem se manifesta a decisão recorrida, motivo por que peço aos meus pares licença para transcrever excertos da mesma, por relevante à compreensão dos fatos:

2. “Não procede a informação de que a empresa nunca teve débito perante qualquer órgão, pois os extratos de fls. 11/12 demonstram a ocorrência de cinco inscrições da pessoa jurídica na PGFN.

3. (...)

4. Portanto, de acordo com o dispositivo acima (§ 7º do art. 22), a requerente deveria ter providenciado ou demonstrado a iniciativa de regularizar as pendências na PGFN, até o dia 31/01/2001, dentro do prazo da SRS, estabelecido pelo art. 1º da IN SRF nº 100, de 26 de outubro de 2000.

Processo nº : 10530.002472/2002-32
Acórdão nº : 301-32.686

5. Porém, com relação ao débito inscrito antes da emissão do Ato Declaratório em exame (11/06/1999), que certamente motivou a exclusão, consta que o parcelamento só foi formalizado em 27/06/2002 (fls. 12), com emissões de Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União (Positiva com efeito de Negativa) em 19/11/2002, para a pessoa jurídica (fls. 10), e negativa para o CPF do sócio em 11/02/2003 (fls. 23).”

A recorrente poderia ter regularizado os seus débitos dentro do prazo previsto no art. 20, § 7º, da IN SRF nº 250, de 2002. No entanto, isto não ocorreu e até a data de apresentação do recurso, a recorrente não logrou demonstrar que o débito que motivou a sua exclusão fosse improcedente ou estivesse com a sua exigibilidade suspensa, à época da sua exclusão.

Por outro lado, a inscrição em Dívida Ativa goza de privilégio quanto à presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

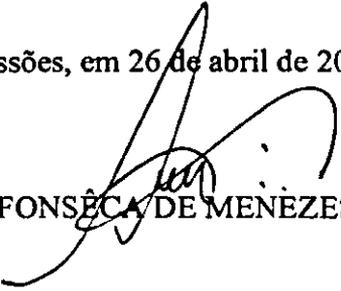
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Interessa-nos, objetivamente, o que dispõe a Lei que instituiu o regime do SIMPLES, que, de maneira extremamente simples, determina a exclusão do optante que se encontre na hipótese de que tratam os autos.

Nesta linha de raciocínio, está devidamente comprovado nos autos e admitido pela própria recorrente, a ocorrência da situação excludente.

Diante do exposto, sem maiores delongas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator